



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13936.000333/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.155 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPÉIS E MADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PIS - DECADÊNCIA.

A Súmula Vinculante n° 08 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n° 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, contando-se a partir do fato gerador para os períodos em que houve pagamentos nos termos do art. 150, §4°, do Código Tributário Nacional (CTN).

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE.

A compensação não pode ser reconhecida quando resta comprovado em regular processo administrativo que o direito creditório decorrente de ação judicial não é suficiente para compensar os débitos lançados de ofício.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, afasta-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declarações prestadas pelo contribuinte, de acordo com o disposto no art. 18 da Medida Provisória n° 135/2003.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, serão acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13936.000333/2003-81
Acórdão n.º **3801-002.155**

S3-TE01
Fl. 11

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário até o período de apuração 31/07/1998 e excluir a multa de ofício lançada no valor de 75% para os demais períodos de apuração, mantendo-se os demais acréscimos previstos na legislação, multa de mora e juros de mora., nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Neudson Cavalcante Albuquerque, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo passou pelo processo de digitalização e, em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas; assim, as referências de folhas que são feitas no presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001700 (fls. 17/25), em que são exigidos R\$ 175.900,45 de contribuição para Programa de Integração Social – PIS e R\$ 131.925,34 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF dos quatro trimestres de 1998, em que se constatou, para os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, a falta de recolhimento ou de pagamento do principal e a declaração inexata.

No anexo Ia do auto de infração, denominado “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF”, constam valores informados na aludida declaração, cujos créditos vinculados, que seriam relativos a pagamentos efetuados, não foram localizados.

Em 09/09/2003, a interessada apresentou impugnação, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, diz que o “Fisco não reconheceu o direito da empresa de compensar crédito havido por recolhimento a maior a título de PIS, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445/88 e 2.449/88.”

Salienta que não concorda com o auto de infração pois “empreendeu com base em sentença com trânsito em julgado, a compensação administrativa, conforme lhe faculta a legislação vigente”.

Diz que não pode haver a incidência de multa de ofício ou de juros de mora, pois com a compensação o débito restou zerado no vencimento.

Ressalta que o seu direito de efetuar compensação encontra respaldo no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 (cita e transcreve jurisprudência).

Ao final, após resumo dos fatos, pede o cancelamento do auto de infração.

À vista das alegações e dos documentos apresentados, o processo foi devolvido em diligência para a DRF em Ponta Grossa para juntada de documentos relativos ao processo nº 10980.005710/96-08.

Atendida a solicitação, fls. 162/213, foi proferido o despacho de fls. 214/215, sendo o processo, posteriormente, devolvido para julgamento.

A DRJ em Curitiba (PR) julgou procedente o lançamento, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Cobram-se multa de ofício e juros de mora por expressa previsão legal.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, cujo teor é sintetizado a seguir.

Preliminarmente, informa que a exigência de arrolamento de bens para fins de conhecimento do presente recurso não mais encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, em face da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1976-DF, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, em que se decidiu pela inconstitucionalidade do arrolamento de bens para fins de seguimento de recurso voluntário.

Em seguida, em breve arrazoado descreve os fatos e argumenta que não pode prosperar o acórdão recorrido.

De início destaca que, por entender pela inconstitucionalidade da cobrança do PIS nos termos determinados pelos Decretos nºs. 2.445/88 e 2.449/88, a recorrente ingressou com a ação ordinária nº 96.0004863-0, que tramitou perante a 7ª Vara da Justiça Federal de Curitiba.

Esclarece que houve a prolação de sentença de procedência, transitada em julgado, para afastar a exigência do PIS nos termos debatidos que, posteriormente, foi confirmada em acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Argumenta que em razão desta ação judicial houve o efetivo reconhecimento de que os valores de PIS recolhidos pela Recorrente nos termos determinados nos malfadados Decretos-Leis eram indevidos, o que gerou um crédito em seu favor.

Assim, passou a utilizar o referido crédito para compensar com os débitos de PIS apurados a partir de jan/97, tal como se demonstra por meio da planilha

Insiste que os valores de PIS que estão sendo exigidos são exatamente aqueles que foram extintos em procedimento compensatório realizado pela recorrente em

decorrência do crédito reconhecido em seu favor nos autos da ação ordinária nº 96.0004863-0, com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/91 e alterações, bem como no disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e alterações.

Em suas razões, sustenta que como direito conferido aos contribuintes, a compensação pode ser exercida sem qualquer restrição, bastando demonstrar-se o crédito contra o fisco, oriundo de pagamento indevido.

De outro lado, aduz que não há que se falar em incidência de multa de ofício nem em juros de mora, quando o contribuinte, como no caso presente, efetuou a compensação em face dos dispositivos legais em vigor.

Defende que pela ausência de falta do contribuinte, uma vez que não é devido o crédito, não ocorre a multa, seja moratória ou de ofício.

No mesmo sentido alega não é devida a incidência de juros de mora pois, como já frisado, tendo sido efetivada a regular compensação do débito ora exigido, não houve atraso em sua quitação, motivo pelo qual a decisão ora recorrida está a merecer integral reforma.

Por fim, requer que seja acolhido o presente recurso voluntário, a fim de que seja reconhecido que os valores exigidos por meio do presente feito estão extintos em razão do procedimento compensatório efetivado pela Recorrente com os créditos reconhecidos em seu favor nos autos da ação ordinária nº 96.0004863-0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Registre-se, por oportuno, que assiste razão à recorrente em relação a inexigibilidade do arrolamento de bens para a interposição de seu recurso voluntário, visto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Ato Declaratório nº 9/2007 dispôs que não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de recurso voluntário em face que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º o Decreto nº 70.235/1972. Deste modo, uma vez que a administração tributária, não poderia ser de outra forma, reconheceu o efeito vinculante da decisão do STF, não se exige mais o arrolamento de bens para o conhecimento do recurso voluntário.

De início, ainda que não suscitada examina-se a questão da decadência por constituir matéria de ordem pública.

Como visto, o lançamento abrange os fatos geradores de 31/01/1998 a 31/12/1998 e a ciência do lançamento ocorreu em 08/08/2003. A Lei nº 8.212/91 estabelecia em seu art. 45 que o prazo do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos era de 10 (dez) anos.

A Lei nº 8.212/91 estabelecia em seu art. 45 que o prazo do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos era de 10 (dez) anos.

Ocorre, todavia, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), após analisar a matéria em sede de controle difuso de constitucionalidade (precedentes recursos extraordinários nºs. 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1), editou a seguinte súmula vinculante:

“Súmula Vinculante nº 8 -São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A propósito dos efeitos da súmula vinculante, o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta,

nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Neste sentido, é o disposto no art. 2º da Lei 11.417/2006:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

Destarte, após a publicação desta súmula no DOU em 20/06/2008 com eficácia imediata para a Fazenda Pública, é inconteste que o prazo decadencial é o estabelecido no Código Tributário Nacional

A contribuição para o PIS é sujeita à sistemática do lançamento por homologação. Assim sendo, se houver pagamento antecipado da contribuição em tela, aplica-se a regra decadencial do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito **passivo o dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifou-se)*

Por outro lado, não havendo pagamento, a regra a ser aplicada é a geral do art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Este também é o magistério de Leandro Paulsen p. 1190 e 1191

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição de crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro caso prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludente um do outro.

Nessa esteira é o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008:

(...) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou esse entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art.173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial.

No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento (grifou-se).

(REsp 1090021, DJe 05/05/2010)

Do exame do lançamento de ofício, verifica-se que no caso vertente existiram pagamentos antecipados em todos os períodos de apuração, logo aplica-se a regra decadencial do § 4º do art. 150 do CTN.

O lançamento de ofício abrange os fatos geradores de 31/01/1998 a 31/12/1998 e a ciência do lançamento ocorreu em 08/08/2003, por via postal. Destarte, aplicando-se como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, constatamos que encontra-se atingido pelo instituto da decadência os fatos geradores até 31/07/1998.

Desta forma, pela aplicação do art. § 4º do art. 150 do CTN, para os períodos em que se constatou a existência de recolhimentos, períodos de apuração até 31/07/1998, reconhece-se extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário consubstanciado no auto de infração.

Em suas razões, a recorrente sustenta que tem o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram julgados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com parcelas do próprio PIS, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei 9.430/96 e alterações, conforme decisão judicial no processo nº 96.0004863-0.

Ocorre, todavia, que conforme robusto conjunto probatório, o direito creditório referente a citada ação judicial já foi apurado no processo administrativo nº 10980.005710/96-08. A Delegacia de origem destacou que não restaram saldos a compensar e sim débitos oriundos da insuficiência de recolhimentos.

Destarte, o valor do direito creditório foi apurado no processo administrativo 10980.005710/96-08, sendo que eventuais questionamentos em relação ao “quantum” do direito creditório, deveriam ser objeto de impugnação no citado processo, não havendo margens para discussões neste processo administrativo.

Além disso, a recorrente em seu recurso voluntário deixou de apontar eventuais equívocos nos cálculos por parte da autoridade administrativa. Cumpre destacar que a requerente concordou implicitamente com os cálculos, pois parcelou (inclusão no REFIS) parte de débitos compensados com base na aludida ação judicial, além de ter pago saldos devedores remanescentes inscritos em dívida ativa e que tinham como suporte o crédito ora alegado.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

Destarte, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois o valor do crédito apurado decorrente da ação judicial nº 96.0004863-0 não foi suficiente para compensar os débitos constituídos de ofício.

No tocante à aplicação da multa de ofício, assiste razão parcial à recorrente, visto que ela deve ser exonerada em razão do princípio da retroatividade benigna.

A propósito, a Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, promoveu alteração no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Assim dispõe seu art. 18:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Posteriormente, este dispositivo foi alterado pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, abaixo transcrito:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Este artigo sofreu nova alteração nos termos do art. 18 da Lei 11.488/2007;

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-

homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

Extrai-se destes diplomas legais que a imposição da multa isolada nas situações de não-homologação da compensação limita-se aos casos em que fique caracterizada uma conduta dolosa, isto é, hipóteses de sonegação, fraude e conluio previstas no arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 ou quando se comprove falsidade da declaração. A conduta dolosa tem em sua essência uma ação ou omissão consciente de fraudar a Fazenda Nacional.

Esclarecendo esse dispositivo, a Instrução Normativa SRF nº 482/2004 dispôs que os saldos a pagar relativos a cada tributo informado em DCTF, assim como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, seriam enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Do Tratamento dos Dados Informados

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.(grifou-se)

Esta instrução normativa foi revogada posteriormente, entretanto as demais instruções mantiveram as mesmas disposições. Como se nota a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ficou restrita à imposição de multa isolada nos casos de falsidade da declaração.

Deste modo, após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, deixou de ser considerada infração a declaração inexata prestada pelo sujeito passivo em DCTF, razão pela qual não mais haveria de ser exigida a multa de ofício.

De outro giro, o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

.....

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

(...)

(Grifou-se)

Assim sendo, constata-se que para a hipótese dos autos não há mais previsão de lançamento de multa de ofício, portanto a exclusão da multa de ofício se impõe pela retroatividade benigna da legislação hoje vigente. Ressalte-se que no lugar da multa de ofício deve ser exigida a multa de mora.

Com respeito ao questionamento dos juros de mora, a recorrente defendeu a tese de que não é devida a incidência de juros de mora pois, como já frisado, tendo sido efetivada a regular compensação do débito ora exigido, não houve atraso em sua quitação.

Não assiste razão à recorrente, visto que, ao contrário do alegado, não foram homologadas as supostas compensações decorrentes de ação judicial.

Assim, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996, “in verbis”:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.(Grifou-se)

Outrossim, a questão do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria já pacificada no âmbito deste Conselho nos termos da Súmula CARF nº 4, a saber:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vale lembrar que a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de normas jurídicas, *in casu*, o § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996 (juros de mora), pois o controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso, de tal sorte que a autoridade julgadora não pode se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade destes diplomas legais.

Em remate, é mantida a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic de acordo com a legislação mencionada.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário até o período de apuração 31/07/1998 e excluir a multa de ofício lançada no valor de 75% para os demais períodos de apuração.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator